Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 124/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4959/2022
PROTOCOLO	: 2165960
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: JOSE MARCOS CALDERAN
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS FALTANTES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – TRANSPARÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE CUMPRIDA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Maracaju**, referente ao exercício financeiro de **2021** e prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. **José Marcos Calderan**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes e a Resolução TCE/MS nº 88/2018, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Maracaju, exercício de 2021, Sr. José Marcos Calderan, Prefeito Municipal.

Durante a instrução processual, a equipe técnica, peça 72, e o Ministério Público de Contas, peça 75, considerando os procedimentos realizados, concluíram que restaram evidenciados os achados listados no quadro a seguir:

1- A Prestação de Contas foi enviada com ausência de documentos ou inconformidade com o Manual de Peças Obrigatórias - MPO;

2- A Dotação Autorizada registrada no Anexo 11 está divergente da Dotação Atualizada no Balanço Orçamentário;

3- Não foi apresentada cópia de todos os decretos demonstrados no DACA;

4- O saldo residual do FUNDEB foi aplicado fora do 1º quadrimestre de 2021;

5- O Portal de Transparência não demonstra as publicações do PPA, LDO, LOA, Balanços Consolidados, bem como os Demonstrativos RREO e RGF, ambos do exercício de 2021.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 77, juntando resposta e documentos de peças n. 84-96.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, foi constatada a parcialidade no encaminhamento das cópias dos decretos orçamentários, a ausência do comprovante da publicação dos Balanços no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público conforme estabelece a LC n.º 101/00, art. 48).

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu tempestivamente,

sendo observado o prazo estabelecido.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **27,91%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	197.398.141,36
Total da Despesa para fins de limite	55.084.908,06
% Aplicado	**27,91%**

Fonte: Anexo 10 – Consolidado, Anexo 8 RREO

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020, tendo aplicado **71,80%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	30.476.019,58
Pagamento dos Profissionais do Magistério	26.741.068,16
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 70%	0,00
Mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração do magistério	**71,88%**

Fonte: Anexo 7 - Programa de Trabalho de Governo e Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Consolidado

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **19,26%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	194.308.440,91
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	36.647.003,87
% Aplicado	**19,26%**

Fonte: Anexo 12 RREO, Anexo 10 Consolidado, Anexo 11 - FMS, Anexo 13 - Balanço Financeiro c/c Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante.

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

O Município cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 7% do valor da receita base, portanto, dentro do teto de 7% previsto no Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**164.284.213,70**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**11.499.894,96**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**11.499.894,96**	**-**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	11.499.894,96	7,00
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**11.499.894,96**	**7,00**
7. Devolução de Duodécimo	0,00	

8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	**11.499.894,96**	**7,00**

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do exercício anterior Consolidado, Anexo 13 – Balanço Financeiro – Executivo, Anexo 13 – Balanço Financeiro – Câmara, Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Câmara, LOA 2021.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**294.671.140,87**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	6.584.739,05
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	30.476.019,58
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**257.610.382,24**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)	970.391,64
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**256.639.990,60**

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não pode exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo a seguir evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	256.639.990,60	256.639.990,60	256.639.990,60
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	**98.869.062,72**	**4.349.582,71**	**103.218.645,43**
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**38,52%**	**1,69%**	**40,22%**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	138.585.594,92	15.398.399,44	153.983.994,36
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	131.656.315,18	14.628.479,46	146.284.794,64
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	124.727.035,43	13.858.559,49	138.585.594,92

Fonte: Anexo 2 – Natureza da Despesa Consolidado e Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Foi verificado a divergência no Anexo 11 Consolidado (peça 13), que informa R$ 299.022.476,79 em Dotação Autorizada, enquanto que no Anexo 12 Consolidado (peça 19) a Dotação Atualizada é de R$ 299.222.476,79, apresentando uma diferença de R$ 200.000,00.

Sobre tal ponto, em resposta, o gestor esclareceu que a diferença de R$ 200.000,00 se deu por erro na geração de arquivo e reencaminhou novos documentos, sanando a irregularidade.

Ainda, foi verificado que a distorção ocorrida entre o Anexo 13, apresentado nos autos (pç 20), e o publicado foram sanadas com nova republicação, conforme peça 96, da mesma forma foram encaminhadas as publicações dos Anexos 15 e 18, devidamente corrigidos com a apresentação da coluna do saldo anterior.

9. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento aos limites constitucionais e aos referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado
Repasse ao Poder Legislativo	Menor que 7%	7,00% **regular**
Aplicação na área da Saúde	Maior que 15%	19,26% **regular**
Aplicação área da Educação	Maior que 25%	27,91% **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	Menor que 6%	1,69% **regular**
Despesa Pessoal Executivo	Menor que 54%	38,52% **regular**

Com relação a ausência dos documentos não apresentados anteriormente, o gestor neste momento, encaminhou as peças faltantes, (publicação dos Anexos Contábeis, Anexo 10 Consolidado, assim como os decretos orçamentários e o Demonstrativo de Alteração de Créditos Adicionais – DACA), sanando desse modo, as impropriedades verificadas. No entanto, cabe recomendação ao gestor para que, no momento da prestação de contas, busque a remessa completa dos documentos que compõem o rol estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Já a respeito do Limite do saldo da conta do FUNDEB, quanto à não aplicação, no primeiro quadrimestre do ano de 2021, dos recursos do FUNDEB não utilizados no exercício anterior, a Emenda Constitucional 119/2022, isenta de responsabilidade estados e municípios, e seus gestores públicos, pela não aplicação de percentuais mínimos devido à interrupção das aulas durante a pandemia.

Quanto à transparência da gestão fiscal, o gestor reconheceu a falha e se comprometeu a corrigir o portal da transparência do município para total atendimento ao Art. 48, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que será verificado nas prestações de contas futuras.

Sendo assim, merece ressalva os apontamentos, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas, e que os demais limites constitucionais foram

respeitados, necessário, no entanto, recomenda-se aos responsáveis para que observe com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Maracaju, referente ao exercício financeiro de 2021 e prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. José Marcos Calderan, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

II- por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes e a Resolução TCE/MS nº 88/2018, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades;

III- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo, pela recomendação e pelo envio do processo à casa legislativa competente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS